



# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## **PARECER**

Parecer de admissibilidade e mérito ao Projeto de Lei 24/2020-E, de 19/05/2020, que "Altera § 1º do artigo 177 da Lei 2.209, de 01 de fevereiro de 1994, e dá outras providências"

Pelo presente projeto pretende a Administração Municipal alterar a Lei Municipal 2.209 de 01 de fevereiro de 1994 com a finalidade de permitir que a municipalidade, permitir que a municipalidade, possa prorrogar os contratos firmados com fundamento no excepcional interesse público em razão de decretação de emergência e estado de calamidade pública devidamente assinalada por ato próprio do Poder Executivo.

Justifica que, em razão de exonerações, aposentadorias, licenças médicas e óbito, o quadro de motoristas da Prefeitura está reduzido. Esclarece que há concurso público em andamento que, em virtude da pandemia do COVID 19, está suspenso, como todos os demais concursos do município, por força do Decreto nº 8.221, de 19 de Março de 2020, que declarou estado de emergência no Município.

Portanto, o objetivo do Projeto é alterar a lei municipal e permitir a prorrogação do contrato em razão de decretação de emergência e estado de calamidade pública devidamente assinalada por ato próprio do Poder Executivo.

É o relatório.

A Constituição Federal prevê a possibilidade de contratação de pessoal justificado no excepcional interesse público, mas que tais hipóteses serão definidas em lei pelo ente público.

**"Art. 37 (...)**

***IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."***

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Em consonância com este dispositivo, foi editada a Lei Municipal 2.209, de 01/02/1994, que disciplinou as condições e prazos pelos quais poderão ser efetivadas este tipo de contratação:

*Art. 174. (Revogado pela Lei nº 2.637, de 19 de julho de 2001)*

*Art. 175. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:*

*I - assistência a situações de calamidade pública;*

*II - combater surtos epidêmicos;*

*III - realização de recenseamentos;*

*IV - admissão de professor substituto;*

*V - admissão de médicos, monitores e merendeiras; (Redação dada pela Lei nº 2.249, de 1994)*

*VI - admissão de motoristas e cobradores para o transporte coletivo municipal.*

*VII - admissão de Assistente Social e Psicólogo; (Incluído pela Lei nº 3.322, de 2009)*

*VIII - admissão de Agente Comunitário de Saúde, Médico, Médico PSF e Enfermeiro. (Incluído pela Lei nº 3.322, de 2009)*

*IX - admissão de Operador de Máquinas, desde que em andamento concurso público para preenchimento de vagas desse cargo. (Incluído pela Lei nº 3.406, de 2010)*

*Parágrafo único. A admissão de Agente Comunitário de Saúde deverá ser feita nos termos da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2005. (Redação dada pela Lei nº 3.322, de 2009)*

*Art. 176. As contratações a que se refere o artigo anterior somente poderão ocorrer nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001)*

*I - calamidade pública; (Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001)*

*II - inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos; (Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001)*

*III - campanhas de saúde pública; (Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001)*

*IV - prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos; (Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001)*

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

*V - casos de emergência, quando caracterizada a urgência e inviabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos ou ocasionar prejuízos à segurança e à saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; (Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001)*

*VI - necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso. (Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001)*

Nesse mister, para as contratações de pessoal fundamentadas no “*excepcional interesse público*” são imprescindíveis que estejam enquadrados nas hipóteses previstas em lei.

Por sua vez, as hipóteses de prorrogação dessas contratações estão elencadas no Art. 177, do mesmo diploma:

*Art. 177. As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses. (Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001)*

*§ 1º É vedada a prorrogação de contrato, **salvo se:** (Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001)*

***I - houver obstáculo judicial para a realização de concurso; (Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001)***

***II - o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite; (Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001)***

***III - se tratar de contratação de professores, monitores e profissionais da área da saúde. (Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001)***

*§ 2º O prazo da prorrogação de contrato não poderá ser superior a 6 (seis) meses. (Redação dada pela Lei nº 2.637, de 2001)*

*§ 3º É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do término do contrato, salvo quando se tratar de contratação de professores de ensino fundamental e*

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

*professores de Educação infantil, caso em que o prazo do novo contrato não poderá ser superior a 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 2.675, de 2002)*

A urgência, a transitoriedade e a excepcionalidade para a prorrogação da contratação desses servidores está amplamente justificada. O estado de calamidade declarado pelo Poder Executivo, por força do Decreto nº 8.221, de 19 de Março de 2020, verdadeiramente impedem a conclusão do concurso público que, como alhures justificado, está em andamento.

O Poder Executivo possui competência para legislar sobre o assunto, nos termos do inciso VII, do Artigo 86, da Lei Orgânica do Município:

*Art. 86. Compete, privativamente, ao Prefeito:*

...

***VII - dispor sobre organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;***

Verificamos assim que o Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal e a legislação vigente, estando portanto apto para deliberação pelos Nobres Vereadores, cuja oportunidade e conveniência poderão livremente analisar e decidir.

O Projeto deverá receber parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e ser votado em única discussão, com o quórum de maioria absoluta.

É o nosso parecer

São Roque, 22 de Maio de 2020.

**LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO**  
Coordenador Legislativo em Substituição à  
Assessoria Jurídica